



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20-34.
2016.6.17.0006 – CLASSE 32 – RECIFE – PERNAMBUCO**

Relator: Ministro Og Fernandes

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravado: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) – Estadual

Advogados: Carlos da Costa Pinto Neves Filho – OAB: 17409/PE e outros

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. AUSÊNCIA DE ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS EM 72 HORAS OU APÓS O RECEBIMENTO DAS DOAÇÕES E OMISSÃO DE DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. APRESENTAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA. INFORMAÇÕES PRESTADAS. FALHAS FORMAIS. NÃO COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE NEM DA FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. A MODIFICAÇÃO DO QUE CONCLUÍDO PELA CORTE DE ORIGEM PRESSUPÕE QUE SE REALIZE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO, EM AFRONTA A SÚMULA DESTA TRIBUNAL SUPERIOR. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Na hipótese, o TRE/PE compreendeu que as contas do agravado devem ser aprovadas com ressalvas, haja vista as impropriedades indicadas serem de natureza formal, pois, na espécie, as informações que, de início, estavam omissas na prestação de contas parcial, foram trazidas aos autos por meio da prestação de contas parcial retificadora.

2. Encontra óbice na ausência de prequestionamento da matéria pela Corte Regional a pretensão do agravante de ver enfrentado por este Tribunal o seu argumento de que os gastos eleitorais realizados em data anterior à prestação de contas e não informados à época

correspondem a 29,12% dos recursos utilizados na campanha. Aplicação da Súmula 72 do TSE.

3. A reforma da conclusão do TRE/PE de que a confiabilidade das informações prestadas não foi maculada, bem como de que as contas apresentadas devem ser aprovadas com ressalvas, haja vista os vícios subsistentes serem formais e não terem comprometido o exame da prestação de contas em apreço, demandaria a vedada reincursão no acervo fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via estreita do recurso especial.

4. Assim, considerando as premissas fáticas estabelecidas pelo aresto regional, inalteráveis nesta seara processual, mantém-se a aprovação com ressalvas das contas do agravado, pois, consoante aduzido no *decisum* impugnado, o entendimento da Corte de origem encontra-se alinhado à jurisprudência deste Tribunal Superior, segundo a qual o efetivo controle e a fiscalização da movimentação financeira das campanhas se dão a partir da análise da prestação de contas final, admitindo-se que eventual omissão seja sanada por meio da prestação de contas retificadora (AC 1046-30/SP, rel. Min. Henrique Neves da Silva, *DJe* de 9.11.2016).

5. Além disso, conforme consignado na decisão impugnada, o TSE já assentou que "as contas devem ser aprovadas com ressalvas caso os vícios identificados não comprometam a análise da sua regularidade" (AgR-REspe 9163-81/CE, rel. Min. Henrique Neves da Silva, *DJe* de 2.10.2013), hipótese dos autos.

6. Este Tribunal Superior, no recente julgamento do AgR-REspe 38-26.2016.6.17.0145/PE, de relatoria do eminente Min. Napoleão Nunes Maia Filho, publicado no *DJe* de 7.8.2018, ao analisar caso similar ao dos autos, adotou a conclusão de que a reforma do entendimento do Tribunal *a quo*, com a finalidade de afastar, na espécie, o caráter meramente formal do vício decorrente da ausência de entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo determinado em lei, bem como a ausência de gravidade de tal irregularidade capaz de comprometer a confiabilidade das contas e ensejar a desaprovação da prestação de contas, demandaria a vedada reincursão no acervo fático-probatório dos autos, a qual não se coaduna com a via estreita do recurso especial.

7. Por estarem presentes, no caso em tela, fundamentos fáticos e jurídicos que autorizam o uso do sistema de precedentes existente no ordenamento jurídico nacional, este deve ser prestigiado, em especial diante da

necessária estabilidade das decisões judiciais com vistas a evitar que ocorram julgamentos distintos para casos similares.

8. Ante a inexistência de argumentos aptos para infirmar tais conclusões, deve ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

9. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 25 de setembro de 2018.



MINISTRO OG FERNANDES – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral da decisão que negou seguimento ao recurso especial manejado contra acórdão proferido pelo TRE/PE, o qual julgou aprovadas com ressalvas a prestação de contas de campanha do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, atual Movimento Democrático Brasileiro (MDB), apresentadas pelo diretório estadual, referente às eleições de 2016.

A Corte Regional, ao receber as contas do MDB – Estadual, deu vista dos autos à Secretaria de Controle Interno, que, após solicitar diligência, emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas, em virtude da não apresentação de relatório financeiro de uma doação realizada pela direção nacional, no valor de R\$ 80.000,00, que representou 0,0777% das arrecadações, bem como da não declaração de gastos que deveriam constar da prestação de contas parcial.

Encaminhados os autos para a emissão de parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas, com base no argumento de que as inconsistências apontadas pelo setor técnico da Corte Regional prejudicam o efetivo controle dos recursos pelos eleitores.

Diante desse contexto fático-probatório, o TRE/PE concluiu que as falhas elencadas pelo setor técnico, em seu conjunto, não comprometem a confiabilidade das contas, mormente por se tratarem de falhas de natureza formal.

Confira-se, para tanto, a ementa do acórdão regional (fl. 215):

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO. ELEIÇÕES 2016. ANÁLISE DE CONTAS. VÍCIOS FORMAIS.

1. A não observação de certas formalidades, quando, por meio de outros documentos, permitir a constatação das informações prestadas, constituem falhas formais que não comprometem a análise das contas e não ensejam sua rejeição.

2. As irregularidades formais, que não comprometem a análise das contas, não ensejam sua rejeição nos termos do artigo 68, II, da Res.-TSE 23.463/2015.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados pelo acórdão de fls. 223-226.

Ato contínuo, o MPE interpôs recurso especial, com base nos arts. 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal e 276, I, a e b, do Código Eleitoral, no qual alegou, em suma, que o acórdão regional negou vigência aos arts. 43, II, e 43, § 6º, da Res.-TSE nº 23.463/2015. A fim de demonstrar a ocorrência de dissídio jurisprudencial, colacionou trechos de julgados oriundos desta Corte Superior e do TRE/SP.

A Presidência do TRE/PE, ao consignar que o MPE logrou êxito em demonstrar violação ao disposto no art. 43, § 6º, da Res.-TSE nº 23.463/2015 e ao verificar que a matéria encontrava-se prequestionada, deu seguimento ao apelo nobre com base no permissivo constante no art. 276, I, a, do Código Eleitoral.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 239-247.

A PGE, por meio do parecer de fls. 251-253, pronunciou-se pelo conhecimento e provimento do recurso especial.

Ao analisar o apelo extremo, o eminente Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, à época relator, negou-lhe seguimento, nos termos do § 6º do art. 36 do Regimento Interno do TSE, em decisão assim ementada (fls. 255):

ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS EM 72 HORAS APÓS O RECEBIMENTO DAS DOAÇÕES E OMISSÃO DE DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. APRESENTAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA. INFORMAÇÕES PRESTADAS. FALHAS FORMAIS. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL REGIONAL PELO NÃO COMPROMETIMENTO DA TRANSPARÊNCIA E DA FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS POR PARTE DA JUSTIÇA ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO MPE AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Em seu agravo regimental (fls. 264-268v.), o MPE sustenta o desacerto do *decisum*, com base no argumento de que o Tribunal de origem manifestou-se expressamente acerca da alegação de que os gastos eleitorais realizados em data anterior à prestação de contas e não informados correspondem a 29,12% dos recursos utilizados na campanha.

No ponto, afirma que, consoante se depreende do trecho de fls. 215-216, “os dados em questão constam expressamente do acórdão regional, do qual foram transcritos diversos trechos do parecer técnico relativo à contabilidade de campanha, e foram valorados no *decisum*, ainda que de maneira equivocada” (fls. 264v.-265).

Acrescenta, ainda, que (fl. 265v.):

O fato de não constar, nas razões de decidir, o exato percentual a que correspondem os valores somados não implica que a matéria não tenha sido prequestionada, tendo em vista que todos os dados apresentados no parecer técnico foram transcritos no acórdão e efetivamente considerados no veredito final da Corte regional, que entendeu pela existência de irregularidades meramente formais.

Além disso, o acórdão regional expressamente fez menção à argumentação ministerial relativa ao ponto em questão.

Assevera que as violações apontadas no apelo nobre não exigem o reexame do conjunto fático-probatório, mas, sim, a reavaliação jurídica das premissas fixadas pelo Tribunal *a quo* no aresto regional. Assim, segundo o *Parquet*, não há falar em incidência da Súmula 24 do TSE no presente caso.

Aduz que a hipótese dos autos não se coaduna com a jurisprudência desta Corte Superior, que autoriza a aprovação com ressalvas quando identificadas irregularidades graves que não comprometam a confiabilidade das contas, mas, sim, com aquela que entende que tais contas devem ser desaprovadas, haja vista que, segundo o órgão ministerial, na espécie, as impropriedades apontadas totalizam um montante expressivo. No ponto, transcreve ementas de julgados do TSE.

Desse modo, informa que deve ser afastada a incidência da Súmula 30 deste Tribunal Superior no caso em apreço.

No mais, reitera que o recurso especial deve ser provido, já que o acórdão regional afrontou o disposto no art. 43, II e §§ 4º e 6º, da Res.-TSE nº 23.463/2015, ao deixar de aplicá-lo, bem como prejudicou a busca por mais transparência, credibilidade e exatidão nos dados fornecidos a esta Justiça especializada.

Alega que somente a existência de norma que preceitue a entrega de prestação de contas parcial sem a incidência de penalidade no caso de seu descumprimento é inócua, haja vista que “a marca maior do ordenamento jurídico consiste na sua coercibilidade, qualidade que restou desconfigurada no julgamento realizado pela Corte regional” (fl. 268).

Assevera que a ausência dos relatórios financeiros, bem como da apresentação dos gastos eleitorais na prestação de contas parcial, sem a adequada justificativa, ocasiona a desaprovação das contas, a fim de que seja resguardado o disposto no art. 43, §§ 6º e 7º, da Res.-TSE nº 23.463/2015, caso dos autos.

Enfatiza, também, a gravidade da falha, já que o montante da omissão dos gastos eleitorais anteriores à entrega da prestação de contas parcial e não declarados é de R\$ 300.000,00, o que corresponde a 29,12% dos recursos financeiros movimentados na campanha pelo candidato.

Ao final, requer seja reconsiderado o julgado ou submetido o recurso ao Colegiado, a fim de que seja “provido o presente agravo interno com o provimento do recurso especial de fls. 230-233” (fl. 268v.).

Foram apresentadas contrarrazões pelo Movimento Democrático Brasileiro (MDB) (fls. 271-276).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES (relator): Senhora Presidente, verifica-se a tempestividade do agravo regimental. Os autos foram recebidos na PGE em 29.6.2018 (sexta-feira), e a presente irresignação foi

interposta em 16.7.2018 (segunda-feira), considerando a suspensão dos prazos entre 2 e 31 de julho de 2018, nos termos da Portaria-TSE nº 541/2018.

A despeito das razões apresentadas pelo MPE, ora agravante, não logra êxito a sua insurgência.

Inicialmente, tem-se que não merece reparos o fundamento da decisão agravada de que encontra óbice na ausência de prequestionamento da matéria pela Corte regional a alegação relacionada à totalização dos gastos eleitorais realizados em data anterior à entrega da prestação de contas parcial, a qual corresponderia a 29,12% dos recursos utilizados na campanha.

Para melhor solução da controvérsia, transcrevem-se os seguintes excertos do aresto regional (fls. 215-216):

O parecer técnico concluiu pela presença das seguintes falhas que, em seu conjunto, não comprometem sua confiabilidade, opinando pela aprovação com ressalva das contas apresentadas (fls. 199-199v.):

(...).

2. Foram detectados gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época (art. 43, § 6º, da Resolução-TSE nº 23.463/2015):

DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL					
DATA	N. DOC. FISCAL	FORNECEDOR	RECIBO ELEITORAL	VALOR (R\$)	% ¹
05/08/2016		DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA	P15000423817PE000001E	30.000,00	2,91
23/08/2016		DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA	P15000426310PE000001E	40.000,00	3,88
26/08/2016		ELEIÇÃO 2016 VILMAR CAPPELARO	000151123183PE000008E	20.000,00	1,94
29/08/2016		DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA	P1500042536PE000001E	10.000,00	0,97
30/08/2016		DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA	P15000424970PE000001E	25.000,00	2,43
31/08/2016		CAMILA MODESTO ALBUQUERQUE LIMA SILVA GONÇALVES	155551323213PE000001PE	10.000,00	0,97
01/09/2016		DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA	P15000423590PE000001E	25.000,00	2,43
01/09/2016		DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA	P15000425712PE000001E	50.000,00	4,85
01/09/2016		ELEIÇÃO 2016 BERNARDO DE MOURA FERAZ	000151124473PE000003E	50.000,00	4,85
02/09/2016		ELEIÇÃO 2016 OLGA LUIZA FONSECA DE SENA	156771324236PE000002E	20.000,00	1,94
06/09/2016		JAYME JEMIL ASFORA FILHO	151231325313PE0000036E	20.000,00	1,94

¹ Representatividade da variação encontrada

Em face do exposto, tendo em vista que as ocorrências acima identificadas não são suficientes para ensejarem a desaprovação da prestação de contas por não comprometerem sua regularidade, com fundamento no art. 64, § 3º, da Res.-TSE 23.463/2015, manifesta-se esta unidade pela aprovação das contas com ressalvas.

Do parecer supratranscrito, observa-se que todas as falhas apontadas são de natureza formal e não comprometem a confiabilidade das informações prestadas.

Quanto à argumentação do MPE no sentido de que a ausência de relatórios financeiros e de apresentação dos gastos ao tempo da prestação de contas parciais deveriam ensejar a rejeição das contas, não foi o que entendeu o setor técnico, conforme destacado no excerto transcrito acima.

De fato, do trecho do acórdão regional de fls. 215-216, depreende-se que o TRE/PE, conquanto tenha transcrito fragmentos do parecer do órgão técnico – no qual constam as seguintes informações: a) a lista dos gastos eleitorais realizados em data anterior ao início da entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época; b) a quantia referente a cada uma das despesas; e c) o percentual da sua representatividade – e feito indicação à argumentação do MPE, limitou-se a concluir que tais gastos, na hipótese, conforme o entendimento do parecer técnico, consistiam em vício meramente formal, não tendo analisado, portanto, qual o total do percentual correspondente ao conjunto desses gastos nem se essa percentagem era capaz de caracterizar a gravidade de tal irregularidade. No particular, apenas registrou que a manutenção das falhas identificadas não tinha o condão de ensejar o julgamento das contas apresentadas como rejeitadas.

Dito de outro modo, a Corte Regional limitou-se a concluir que os referidos gastos, na hipótese, consistiram em vício meramente formal e que essa circunstância não tem o condão de comprometer a confiabilidade das informações prestadas.

Verifico que, de fato, não foi analisada a correlação do total do percentual correspondente ao conjunto dos gastos com o montante relativo às irregularidades verificadas, para o fim de se concluir se a referida percentagem denota ou não gravidade suficiente para atrair a desaprovação das contas. Apesar de ser possível extrair que a percentagem relativa às irregularidades

verificadas é de 29,12%, não houve, friso, qualquer debate acerca da tese apresentada pelo MPE no recurso especial.

Esclareço, ademais, que, no acórdão relativo ao julgamento dos embargos de declaração opostos pelo ora agravado, também não se debateu a referida tese ministerial. Aliás, nem sequer houve oposição de aclaratórios pelo *Parquet* com o fim de suscitar esse questionamento análise pela instância competente.

Desse modo, concluo que o Tribunal *a quo*, ao contrário do que alega o MPE, não emitiu tese específica acerca do aspecto suscitado, qual seja, o de que, no caso, o percentual equivalente ao total dos referidos gastos seria expressivo, portanto, dever-se-ia reconhecer a gravidade da falha em questão.

Com efeito, é condição indispensável ao conhecimento do recurso que o acórdão recorrido tenha emitido juízo de valor expresso sobre a tese jurídica que se busca discutir na instância excepcional, sob pena de ausência de prequestionamento, pressuposto processual específico do apelo nobre, o que não ocorreu nos autos.

Assim, aplica-se ao caso o disposto no enunciado sumular 72 do TSE, segundo o qual “é inadmissível recurso especial quando a questão suscitada não foi debatida na decisão recorrida e não foi objeto de embargos de declaração”.

Destaque-se, por oportuno, que “o prequestionamento pressupõe que a matéria veiculada nas razões recursais tenha sido objeto de debate e decisão prévios pelo órgão colegiado” (AgR-AI 315-36/RS, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, *DJe* de 2.12.2014). Em outras palavras, “para a satisfação do requisito do prequestionamento, é necessário que haja um posicionamento expresso do Tribunal *a quo* acerca da questão” (AgR-REspe 906-06/PA, rel. Min. Gilmar Mendes, *PSESS* de 30.10.2014).

Não há sequer falar em prequestionamento ficto, na medida em que constitui requisito para a sua admissão a veiculação, no apelo nobre, de argumento consistente na afronta ao art. 1.022 do CPC/2015, a fim de que

se possibilite ao órgão julgador – no caso, este Tribunal Superior – verificar a existência de eventual vício no acórdão recorrido.

Para tanto, confira-se o seguinte precedente:

AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTS. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL E 1.022 DO CPC. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.025 DO CPC.

1. Os embargantes suscitam as mesmas alegações ventiladas anteriormente, as quais foram devidamente enfrentadas no aresto embargado, no qual esta Corte decidiu que, diante da ausência de impugnação ao registro da candidatura na origem, não há legitimidade recursal do candidato e do partido, que recorrem em conjunto com a coligação, a fim de discutir a integração de partido à respectiva aglutinação de legendas.

2. Além de não haver nenhuma omissão, obscuridade ou contradição no julgado, a matéria referente à suposta ofensa ao art.17 da Carta da República foi ventilada somente agora, em indevida inovação recursal, o que não condiz com o cabimento dos embargos, que se prestam a sanar os vícios elencados no art. 275 do Código Eleitoral ou no art. 1.022 do CPC.

3. Segundo o STJ, “a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei” (STJ, REsp 1.639.314, rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJE de 10.4.2017).

Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-REspe 223-77/BA, rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 13.11.2017 – grifos acrescidos)

De outro giro, melhor sorte não socorre o agravante no que se refere à alegação de que as afrontas indicadas no recurso especial não exigem o reexame dos fatos e provas, mas, sim, a reavaliação jurídica do contexto fático estabelecido pelo aresto regional.

Verifica-se que o TRE/PE, ao aprovar com ressalvas as contas do MDB – ESTADUAL, ora agravado, compreendeu que, na espécie, as informações que, de início, estavam omissas, foram juntadas aos autos por meio da prestação de contas parcial retificadora e que as impropriedades indicadas eram de natureza formal.

A propósito, colhe-se o seguinte trecho do acórdão regional (fl. 216):

Assim, observo que os vícios são formais, uma vez que restou ferida a forma, já que, ao fim e ao cabo, as informações foram trazidas aos autos e representam a realidade, não oferecendo óbice à análise e à regularidade das contas, não sendo razoável, nem proporcional a desaprovação das contas em tela.

Ademais, vale ainda destacar que os demais documentos, como recibos eleitorais, foram observados e permitiram a devida constatação das informações apresentadas.

Por pertinente, transcreve-se, também, do acórdão dos aclaratórios (fl. 225v.):

Portanto, resta evidente a impossibilidade física e fática de o requerente retroceder no tempo para cumprir a obrigação no prazo e na forma determinados pela resolução, o que, em verdade, somente o fez a destempo, mesmo com a apresentação de prestação de contas parcial retificadora.

Como se vê, o voto condutor do acórdão regional, no exame do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que as informações trazidas aos autos são confiáveis, atestam a regularidade das contas e permitem a análise pela Justiça Eleitoral.

Nesse contexto, consoante aduzido na decisão agravada, deve ser mantido o acórdão prolatado pela Corte de origem, uma vez que a reforma da conclusão do TRE/PE – de que a confiabilidade das informações prestadas não foi maculada, bem como de que as contas apresentadas devem ser aprovadas com ressalvas, haja vista os vícios subsistentes serem formais e não comprometerem o exame da prestação de contas em apreço – demandaria a vedada reincursão no acervo fático-probatório dos autos, a qual não se coaduna com a via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 24 do TSE.

Nessa linha, colhe-se o seguinte julgado deste Tribunal Superior:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. CONTAS DE CAMPANHA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECEITAS E DESPESAS DE CAMPANHA. NÃO

COMPROMETIMENTO DO AJUSTE. DESPROVIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016.

[...]

2. Na hipótese dos autos, o TRE/PE consignou que o atraso na entrega do ajuste parcial não comprometeu a regularidade das contas, visto que na prestação final a agravada apresentou os dados sobre as receitas e despesas de forma consolidada, permitindo-se assim exame pleno pelo órgão técnico.

3. Entender de maneira diversa demanda, como regra, reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24 do TSE.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe 890-79/PE, rel. Min. Jorge Mussi, *DJe* de 8.2.2018).

Logo, inalteradas as premissas fáticas estabelecidas pelo aresto regional, ante o mencionado óbice sumular, mantém-se a aprovação com ressalvas das contas do agravado, pois, consoante aduzido no *decisum* impugnado, o entendimento da Corte de origem encontra-se alinhado ao posicionamento jurisprudencial deste Tribunal Superior, segundo o qual o efetivo controle e a fiscalização da movimentação financeira das campanhas se dão a partir da análise da prestação de contas final, admitindo-se que eventual omissão seja sanada por meio da prestação de contas retificadora (AC 1046-30/SP, rel. Min. Henrique Neves da Silva, *DJe* de 9.11.2016).

Por oportuno, cumpre ressaltar que esta Corte Superior possui o entendimento de que “eventual omissão de gastos na prestação de contas parcial não enseja a desaprovação das contas, pois pode ser sanada na prestação de contas final” (REspe 133-43/PE, rel. Min. ADMAR GONZAGA, *DJe* de 6.8.2018), hipótese dos autos.

Além disso, conforme consignado no *decisum* questionado, o TSE adota a orientação de que “as contas devem ser aprovadas com ressalvas caso os vícios identificados não comprometam a análise da sua regularidade” (AgR-REspe 9163-81/CE, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, *DJe* de 2.10.2013), o que também se aplica ao presente caso.

Friso, ademais, que este Tribunal Superior, no recente julgamento do AgR-REspe 38-26.2016.6.17.0145, também oriundo do TRE/PE, de relatoria do eminente Min. Napoleão Nunes Maia Filho, publicado no *DJe* de

7.8.2018, em análise de caso similar ao dos autos, adotou a conclusão aqui exposta, no sentido de que a reforma do entendimento do Tribunal *a quo*, com a finalidade de afastar o caráter meramente formal do vício decorrente da ausência de entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo determinado em lei, bem como a ausência de gravidade de tal irregularidade capaz de comprometer a confiabilidade das contas e ensejar a desaprovação da prestação de contas, demandaria a vedada reincursão no acervo fático-probatório dos autos, a qual não se coaduna com a via estreita do recurso especial. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS PELO TRE DE PERNAMBUCO. VÍCIOS REMANESCENTES MERAMENTE FORMAIS. DECLARAÇÃO DE TODOS OS RECURSOS E DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. NÃO COMPROMETIMENTO DA ANÁLISE DAS CONTAS. MODIFICAR ESSA CONCLUSÃO PRESSUPÕE QUE SE REALIZE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO, EM AFRONTA A DIRETRIZ SUMULAR DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na hipótese, o TRE Pernambucano compreendeu que as contas do agravado devem ser aprovadas com ressalvas, pois, na espécie, as irregularidades remanescentes quais sejam, a não apresentação de relatório financeiro no prazo determinado e a omissão de despesas na prestação de contas parcial caracterizam-se como falhas formais, haja vista ter o candidato apresentado todas as movimentações financeiras na prestação de contas final, o que proporcionou sua análise.

2. A reforma da conclusão do Tribunal *a quo*, com a finalidade de afastar, na espécie, o caráter meramente formal do vício decorrente da ausência de entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo determinado em lei, bem como a ausência de gravidade de tal irregularidade capaz de comprometer a confiabilidade das contas e ensejar a desaprovação da prestação de contas, demandaria a vedada reincursão no acervo fático-probatório dos autos, a qual não se coaduna com a via estreita do Recurso Especial.

3. A decisão agravada não merece reforma, visto que alicerçada em fundamentos idôneos.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(REspe 38-26/PE, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 7.8.2018 – grifos acrescidos)

Constato que o precedente originado do julgamento do REspe 38-26/PE se amolda, perfeitamente, à *mens legis* do CPC/2015, mormente por se tratar de decisão emanada pelo Plenário deste Tribunal Superior.

Feitas essas considerações, verifica-se que o agravante não apresentou argumentos aptos para modificar a decisão agravada, o qual deve ser mantido por próprios fundamentos.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

REGISTRO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente):
Senhores Ministros, faço um pequeno registro, apenas para pontuarmos, em relação ao fato de que as prestações de contas do Diretório Estadual do MDB foram aprovadas com ressalvas pelo Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco. E são contas relativas às eleições de 2016. A controvérsia diz com as irregularidades das prestações de contas parciais, que divergiram em 29,12% em relação às contas retificadoras.

Nós temos feito ressalva de que, a despeito do entendimento desta Corte, no sentido de que a irregularidade somente se perfaz no exame das contas finais, é preciso sinalizar aos partidos para as próximas eleições a necessidade de observância quanto às informações contidas nas contas parciais que ocorrem no transcurso das eleições, servindo como parâmetro relevante ao eleitor no momento do exercício de seu direito ao voto.

Com isso, estamos, na verdade, preservando a transparência nos gastos e no direito à informação do próprio eleitor.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 20-34.2016.6.17.0006/PE. Relator: Ministro Og Fernandes. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) – Estadual (Advogados: Carlos da Costa Pinto Neves Filho – OAB: 17409/PE e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 25.9.2018.